



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.003184/96-43
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.666
RECURSO Nº : 121.342
RECORRENTE : NELSON REGIANI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR. FALTA DE OBJETO.

Não se conhece a parte da impugnação que trata de objeto inexistente no litígio por extinção do crédito tributário pelo pagamento.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais e ao SENAR, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

RECURSO DESPROVIDO.

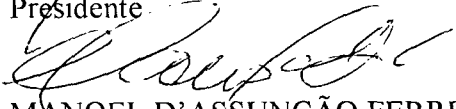
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

112 JUL 2001


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.342
ACÓRDÃO Nº : 303-29.666
RECORRENTE : NELSON REGIANI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo trata da notificação de lançamento (fl. 11), emitida em 19/07/96, contra o contribuinte acima identificado, para exigir-lhe o crédito tributário, relativo ao Imposto Territorial Rural, às contribuições sindicais rurais e ao SENAR, exercício de 1995, incidentes sobre o imóvel rural denominado Sítio Primavera, localizado no município de Dracena/SP.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/10, solicitando a redução do VTNm, atribuído ao imóvel no lançamento do ITR e a exclusão das contribuições lançadas, alegando, em síntese, que:

1- acrescenta-se, outrossim, que não obstante a previsão legal contida na Lei 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º, deixará de apresentar laudo técnico de avaliação, eis que a impugnação adiante fundar-se-á na ilegalidade do ato administrativo que determinou o reajuste da base de cálculo;

2- as contribuições sindicais ora impugnadas, são flagrantemente inconstitucionais, pois, a base legal que impunha compulsoriamente tais contribuições, qual seja o DL 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º, foi sepultado definitivamente pelo art. 8º da CF/88.

3- na improvável hipótese de a matéria atrás ventilada não ser acatada, diz o contribuinte que no pertinente à correção da base de cálculo, melhor sorte não socorre o lançamento das contribuições sindicais bem como do ITR e da contribuição ao SENAR, visto que é totalmente contrário à previsão legal, como a seguir demonstrado:

3.1- o VTN tributado sofreu uma majoração real de 280,06% em relação ao exercício anterior, quando na realidade houve uma redução no preço de comercialização das terras:

3.2- a base de cálculo para as contribuições sindicais é o valor adotado para o lançamento do ITR, ou seja, VTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.342
ACÓRDÃO Nº : 303-29.666

Analisando-se a Lei nº 8.847/94, art. 3º, parágrafo 2º, o qual outorgou competência para a emissão da IN 42 de 10/07/96, que fixou o VTNm por hectare, ver-se-á que a referida IN extrapolou e mergulhou no campo da completa ilegalidade.

Na exposição dos fatos constatou-se aumento real de 280,06%, modificando brutalmente a base de cálculo, arrepiando com esse procedimento normas basilares, tais como os art. 5º, II; 146, II e 150 e seu inciso I, da CF e o art. 97, inciso II e parágrafos 1º e 2º, do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, restou incontroverso que a competência outorgada ao Secretário da Receita Federal, nos termos da Lei 8.847/94, art. 3º, parágrafo 2º, foi utilizada de forma ilegal, contrariando o art. 146, inciso III, alínea "a" da CF/88 e o art. 97, II, parágrafo 1º do CTN.

Assim sendo, requereu o cancelamento do lançamento total em tela, relativo a 1995, emitindo-se novo lançamento, alterando-se entretanto a base de cálculo, adotando-se para tanto o valor do imóvel em 31/12/93, aplicando-se sobre o referido valor tão somente a atualização monetária até 31/12/94.

Em 30/04/98, o lançamento foi julgado procedente (fls. 20/24), com a seguinte ementa:

ITR. FALTA DE OBJETO.

Não se conhece a parte da impugnação que trata de objeto inexistente no litígio por extinção do crédito tributário pelo pagamento.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais e ao SENAR, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.342
ACÓRDÃO Nº : 303-29.666

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

Com respeito ao ITR não há do que tratar, por falta de objeto, uma vez que, o contribuinte, ao efetuar o pagamento do valor lançado (vide DARF fl. 13), extinguiu o crédito tributário.

No que toca à questão do interessado alegar inconstitucionalidade, cumpre dizer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário.

Quanto à legalidade da exigência das contribuições, cabe distinguir a contribuição confederativa da contribuição sindical, onde se enquadram as Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador.

A Contribuição Sindical do Empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

A Contribuição Sindical do Trabalhador é exigida dos empregadores rurais como estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º, § 2º.

Já a contribuição SENAR, tem, por sua vez, sua exigência prevista no inciso VII, do artigo 3º, da Lei nº 8.315/91, combinado com o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.989/82.

Cabe ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 28/33), alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na Impugnação

É o relatório.

H

RECURSO Nº : 121.342
ACÓRDÃO Nº : 303-29.666

VOTO

Pelas razões do Sr. Dr. Delegado, as quais transcrevo:

Com respeito ao ITR não há do que tratar, por falta de objeto, uma vez que, o contribuinte, ao efetuar o pagamento do valor lançado (vide DARF fl. 13), extinguiu o crédito tributário.

No que toca à questão do interessado alegar inconstitucionalidade, cumpre dizer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário.

Quanto à legalidade da exigência das contribuições, cabe distinguir a contribuição confederativa da contribuição sindical, onde se enquadram as Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador.

A Contribuição Sindical do Empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

A Contribuição Sindical do Trabalhador é exigida dos empregadores rurais como estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º, § 2º.

Já a contribuição SENAR, tem, por sua vez, sua exigência prevista no inciso VII, do artigo 3º, da Lei nº 8.315/91, combinado com o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.989/82.

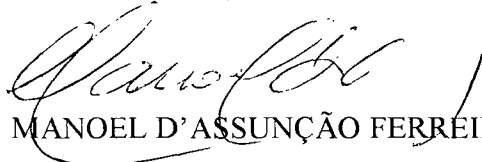
Cabe ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.342
ACÓRDÃO N° : 303-29.666

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES- Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

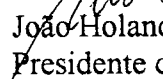
Processo n.º: 10835.003184/96-43
Recurso n.º: 121.342

TERMO DE INTIMAÇÃO

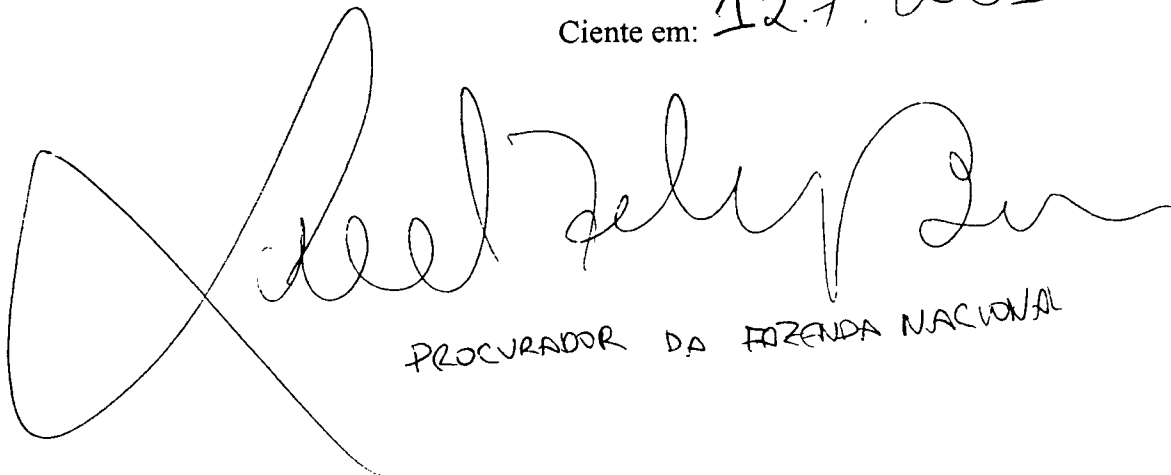
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.666

Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12.7.2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL